

Memorando 1- 1.869/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/08/2025 às 13:03:01

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN

PLO 139/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_conselho_fundo.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei nº 139/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva criar programa de governo, fundo municipal e conselho municipal.

É o sucinto resumo.

Inicialmente, cabe lembrar que os Conselhos Municipais de Políticas Públicas são órgãos públicos, colegiados, de composição mista – governo e sociedade civil, de caráter permanente e cujo feixe de atribuições, previsto em lei, envolve sua participação institucional na elaboração, consulta e/ou fiscalização de políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica Municipal no seu art. 46, IV¹ assegura ao Chefe do Executivo Municipal legislar de forma exclusiva sobre órgãos públicos municipais. Portanto, a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada a partir da INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.

¹ **Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, ao instituir o fundo e estabelecer o aporte de recursos 0,1% do orçamento municipal, o projeto também invade competência privativa do Prefeito conforme dicção do art. 46, III² da LOM.

Portanto há vício de iniciativa, pois a proposição fere o princípio republicano da separação entre os poderes.

Nesse contexto, por mais nobre que seja a iniciativa parlamentar, entendo que houve invasão de competência destinada privativamente ao Chefe do Executivo municipal, ao propor instituição de conselho e criação de fundo.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento, motivo pelo qual opino por seu arquivamento.

É o parecer.

Canguçu, 20 de agosto de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

² **Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

(..)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC5A-0E01-8719-E088

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 20/08/2025 13:03:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/EC5A-0E01-8719-E088>